



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

REQUERIMENTO Nº DE - CMMPV 1185/2023

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a Medida Provisória Nº 1185, de 2023, que *"trata crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico."*

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;
- representante Comitê Nacional de Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal - Comsefaz;
- representante Confederação Nacional da Indústria - CNI.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.185, de 30 de agosto de 2023, muda a sistemática de utilização do benefício fiscal vinculado a **subvenções para investimento**. Faz a substituição do incentivo fiscal operacionalizado por meio de **exclusão de base de cálculo** de tributos federais por incentivo concedido mediante **crédito fiscal**, que poderá ser utilizado para compensar demais débitos ou ressarcido em dinheiro.

Desde 2008, as normas e conceitos contábeis IFRS (*International Financial Reporting Standards*), incorporados à Lei das S/A pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, determinam que os benefícios fiscais (subvenções para



investimento e subvenções para custeio) recebidos pela empresa transitem pelo resultado, isto é, sejam reconhecidos como **receita**.

A Lei nº 12.973, de 2014, adequou a legislação tributária federal às normas da contabilidade internacional. Em seu art. 30, ora revogado pelo art. 15, inciso IV, da MPV, manteve o incentivo fiscal da subvenção para investimento, desde que registrada na mencionada Reserva de Incentivos Fiscais do Patrimônio Líquido.

Na tramitação LCP nº 160, de 7 de agosto de 2017, que convalidou os benefícios fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal ao arrepio do Confaz, o relator na Câmara dos Deputados incluiu o art. 9º, que acresce os §§ 4º e 5º ao mencionado art. 30, e o art. 10, com o propósito de **equiparar** a subvenção para investimento **todos** os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiros-fiscais relativos ao ICMS, inclusive os convalidados pela LCP.

Os dispositivos foram vetados e compuseram o Veto nº 24, de 2017, afinal derrubado pelo Congresso Nacional na sessão de 8 de novembro de 2017, mesma data em que se encerrou o julgamento pelo STJ do citado EREsp nº 1.517.492/PR, que afastou a incidência de IRPJ e CSLL sobre os créditos presumidos de ICMS. Assim, a MPV está em descompasso com a referida decisão do STJ para o caso concreto, exarada em 2017.

Os créditos presumidos de ICMS são subvenções para custeio e, se aprovada a MPV, passarão, a partir de 2024, a ser onerados por quatro tributos federais. Alguns Estados serão severamente afetados pela oneração das empresas neles instaladas.



Portanto, é imprescindível a realização de amplo debate acerca da matéria, haja vista a complexidade do tema, bem como o relevante impacto nos investimentos do país.

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 2023.

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)
Líder da Oposição



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4503977078>